



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001591/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.444 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ALAIR MACIEL DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação da dos comprovantes de realização dos dispêndios.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa da dedução das despesas médicas pagas à psicóloga Dra. Odete Alves da Silva Guerra Santos, no valor de R\$ 9.000,00, e à cirurgiã-dentista Dra. Maria Inês W. de Toledo Piza, no valor de R\$ 12.000,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF, apurada no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 18.181,68, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.604,25, por falta de apresentação dos recibos e não comprovação dos efetivos dispêndios, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.728,91 (fls. 17/22).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-33.950, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (fls. 88/92):

O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 16 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2002, **no valor de R\$6.728,91**, multa de ofício de R\$ 5.046,68 e juros de mora de R\$ 4.406,09 (calculados até maio de 2007).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 17), o imposto suplementar lançado por meio do Auto de Infração em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002, Exercício 2003, decorrente de glosa de **deduções indevidas a título de despesas médicas**, por falta de comprovação dos efetivos pagamentos dos gastos pleiteados.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 26/10/2007, anexa às fls. 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF / SJC / SECAT, em 20/11/2007, às fls. 65.

O autuado requer a seja declarado nulo o crédito tributário lançado e o restabelecimento das deduções referentes a despesas médicas e odontológicas, sob o argumento de que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, e que durante a ação fiscal obedeceu ao que preceituam os artigos 788, 835, 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Decreto nº3.000/1999.

Apresenta com a impugnação, cópias de extratos bancários (às fls. 51 / 59 frente e verso), onde constam saques de dinheiro que alega ter sido utilizado no pagamento de despesas médicas e odontológicas, conforme cópias de recibos às fls. 16/28 e às fls. 45/47 frente e verso.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/09/2009 (fls. 90), o contribuinte, em 28/09/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 96/100), trazendo os seguintes argumentos a seguir brevemente sintetizados:

O recorrente, não só prestou todas as informações solicitadas como ainda obedeceu a todos os requisitos e formalidades durante a ação fiscal, obedecendo regimento ao que preceituam os artigos que a regulam e colaborando com o esclarecimento e comprovação das dúvidas suscitadas pela autoridade lançadora.

No caso em tela, o pagamento foi comprovado não só pela apresentação do recibo devidamente qualificado com os requisitos acima exigidos, como, com a apresentação de todos os extratos bancários da época do pagamento, abrindo mão inclusive o ora recorrente, do seu direito constitucional de privacidade, tudo em prol do esclarecimento da questão.

Ora, a comprovação do pagamento já foi devidamente feita, não só com a apresentação dos recibos, legalmente perfeitos, como também com a apresentação dos extratos bancários que comprovam saques suficientes para saldar os valores pagos a título das despesas declaradas. Lembrando que não exige a lei, em nenhum dos artigos utilizados para o enquadramento legal, que o contribuinte seja obrigado a efetuar os pagamentos de forma específica (seja mediante cheque, moeda corrente, etc.); nem que seja obrigado a fazer um saque no valor exato para determinado pagamento; nem que efetue o pagamento de uma só vez ou parceladamente, podendo até mesmo se utilizar de variadas formas para tanto (como, por exemplo, o pagamento parte em dinheiro e parte em cheque); e nem mesmo que seja obrigado a fazer a correlação entre cada centavo que sai de sua conta corrente e seus gastos, conforme já mencionado nas razões da impugnação.

Já quanto à comprovação da prestação dos serviços, concorda o recorrente que a "apresentação dos recibos por si não tem essa capacidade", visto que apresentou os recibos para a comprovação do pagamento. **Tanto é o caso, que para a comprovação da prestação do serviço, apresentou a declaração da prestadora do serviço, juntada por ocasião da impugnação. Ressaltando-se, portanto, que também já foi feita.**

Não pode exigir que a comprovação do pagamento e da prestação de serviços se dê pelo mesmo instrumento, devendo a comprovação de cada qual recair sobre sua respectiva prova, **e a comprovação do todo ser feita pelo "conjunto de elementos probatórios".**

Passando às novas exigências realizadas no que tange à comprovação da prestação de serviço, embora já tenha o recorrente apresentado declaração idônea suficiente para tanto, passa novamente a abrir mão de seu direito constitucional à privacidade, no intuito de solucionar definitivamente as dúvidas suscitadas. De tal forma, seguem anexos, 2 raios x, dois moldes em gesso (superior e inferior) anterior à colocação de aparelho ortodôntico, oito fotos da dependente que recebeu o serviço, antes e durante a utilização do aparelho, e a declaração da prestadora do serviço quanto à efetivação deste.

Requer, ao final, a nulidade do crédito tributário lançado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 101/109.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas médicas pagas à psicóloga Dra. Odete Alves da Silva Guerra Santos, no valor de R\$ 9.000,00, e à cirurgiã-dentista Dra. Maria Inês W de Toledo Piza, no valor de R\$ 12.000,00, nada manifestando contra a glosa das despesas com o plano de saúde Unimed São José dos Campos – CNPJ nº 60.214.517/0001-05, nos valores de R\$ 1.611,00 e 1.993,25, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 21.000,00, por falta comprovação dos dispêndios, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2003.

Cabe salientar que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos documentos anteriormente apresentadas, apenas não restou demonstrada a efetiva comprovação dos dispêndios realizados com as profissionais prestadoras dos serviços psicológicos e odontológicos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com declaração prestada pela cirurgiã-dentista (fls. 101) atestando o recebimento dos valores declarados constantes dos recibos apresentados (fls. 52/55), bem como trouxe documentos alusivos ao tratamento dentário realizado visando atestar a efetividade dos pagamentos glosados. O mesmo procedimento foi feito em relação ao atendimento terapêutico psicológico, conforme se depreende dos recibos e declaração prestada pela profissional contratada (fls. 56 e 60).

Pertinente salientar que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos e documentos anteriormente apresentadas, apenas sua imprestabilidade para os fins que se destinavam, ou seja, comprovar os efetivos dispêndios.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 91/92):

Vale observar que a apresentação de recibos não constitui prova absoluta de pagamento de serviços realmente prestados pelo profissional que os emitiu e a convicção de sua veracidade deve pautar-se no conjunto de elementos probatórios coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.

Destarte, a prova incontestável da prestação de serviços de saúde é feita **com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização**, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas, **bem como de documentos que corroborem o efetivo pagamento, como a transferência de numerário**. A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.

(...)

O pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito. Todavia, comprová-lo junto a terceiros, constitui tarefa árdua. Não obstante o fato de o contribuinte dispor de recursos, **é necessário comprovar a efetividade do pagamento** através de cheques nominiais, transferências bancárias com identificação do beneficiário ou outros elementos de convicção.

Os documentos de fls. 51/590 - frente e verso trazidos aos autos com a impugnação, referem-se a cópias de extratos bancários que informam, de forma genérica, os saques efetuados em conta corrente pelo contribuinte, sem qualquer nexo de causalidade com as despesas médicas, odontológicas e com atendimento psicológico indicadas pelas cópias de recibos, anexas às fls. 16/28 e às fls. 45/47 - frente e verso. Os saques apenas indicam a posse de valores em espécie, mas não comprovam o efetivo pagamento.

Portanto, nos termos da legislação citada, os documentos apresentados pelo contribuinte **não permitem concluir pelo direito a dedução, pois não comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas**.

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. **Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado**.

A autoridade fiscal lançou mão da prerrogativa dada pela legislação e exigiu a comprovação efetiva tanto do serviço quanto do pagamento, uma vez que é do

contribuinte o ônus desta comprovação. Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o que se exige, é de se manter a glosa efetuada.

Pois bem. A nova declaração fornecida pela cirurgiã-dentista, Dra. Maria Inês W. de Toledo Piza, e aliado a declaração já constante dos autos conferida pela psicóloga, Dra. Odete Alves da Silva Guerra Santos (fls. 60 e 107), além de conterem todos os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprovam e atestam a quitação do débito referentes aos tratamentos realizados no ano-calendário de 2002, portanto, ao meu sentir, restou sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa sobre as aludidas despesas declaradas.

Nada obstante, pode-se constatar também que restou declarado na DAA/2003 que o Recorrente possui “valor disponível em meu poder – Brasil”, fazendo assim, da mesma forma, prova da disponibilidade financeira em espécie, informação de tal relevância, que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.

Portanto, levando-se em conta que, neste ponto, o ônus da prova se deslocou ao Fisco, e diante da ausência de razões em contrário, merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2003 (fls. 40/43), presumindo-se que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente. Logo, tem-se a boa-fé do Recorrente ao realizar os dispêndios presumidamente com recursos próprios que, agregados às declarações fornecidas pelas profissionais prestadoras dos serviços odontológicos e psicológicos contratados (fls. 60 e 107), se mostram suficientes para comprovar os pagamentos das despesas glosadas.

Destarte, ante a comprovação da origem dos recursos dos pagamentos declarados – tanto pelas declarações fornecidas pelas profissionais, tanto pelas informações contidas na DAA/2003 (prova esta não refutada pela fiscalização) – e considerando que este é o único motivo que sustenta as glosas operadas, ou seja, a ausência de comprovação dos dispêndios, restabeleço a dedução das despesas médicas realizados, no valor total de R\$ 21.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa da dedução das despesas médicas pagas à psicóloga Dra. Odete Alves da Silva Guerra Santos, no valor de R\$ 9.000,00, e à cirurgiã-dentista Dra. Maria Inês W de Toledo Piza, no valor de R\$ 12.000,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto